

Da possibilidade de os atestado/certidões emitidos pela Junta de Freguesia serem assinados através de assinatura digital certificada do Presidente ou em quem este delegue essa competência.

Pela Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) foi-nos remetido um pedido de parecer para que, nos termos da alínea d) no n.º 3 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 228/2012, de 25 de outubro, seja dada resposta.

Assim, o Senhor Presidente da Junta de Freguesia solicita que se esclareça se os atestados/certidões emitidos pela Junta de Freguesia podem ser assinados através de assinatura digital certificada do Presidente ou em quem este delegue essa competência.

Cumpre, pois, esclarecer:

Conforme se refere no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto, “a verificação da autenticidade e da integridade dos dados, facultada pelas assinaturas eletrónicas, em geral, e pela assinatura digital, em particular, não prova necessariamente a identidade do signatário que cria as assinaturas eletrónicas. Assim, considera-se necessário, de acordo com a prática tecnicamente recomendada e internacionalmente consagrada, instituir um sistema de confirmação por entidades certificadoras, às quais incumbe assegurar os elevados níveis de segurança do sistema indispensáveis para a criação da desejada confiança no tocante às assinaturas de documentos eletrónicos.”

Assim, este diploma, veio regular o reconhecimento e o valor jurídico dos documentos eletrónicos e das assinaturas digitais e, criar mecanismos de controlo da atividade de certificação de assinaturas.

De acordo com o disposto no art.º 5.º do mencionado diploma, na sua atual redação, “as entidades públicas podem emitir documentos eletrónicos com assinatura eletrónica qualificada aposta em conformidade com as normas do presente decreto-lei e com o disposto no Decreto-Lei n.º 116-A/2006, de 16 de Junho.”

“Assinatura eletrónica qualificada” para efeitos do mesmo decreto-lei é a “assinatura digital ou outra modalidade de assinatura eletrónica avançada que satisfaça exigências de segurança idênticas às da assinatura digital baseadas num certificado qualificado e criadas através de um dispositivo seguro de criação de assinatura” sendo que “assinatura eletrónica avançada” é aquela que preenche os seguintes requisitos:

- “i) Identifica de forma unívoca o titular como autor do documento;*
- ii) A sua aposição ao documento depende apenas da vontade do titular;*
- iii) É criada com meios que o titular pode manter sob seu controlo exclusivo;*
- iv) A sua conexão com o documento permite detetar toda e qualquer alteração superveniente do conteúdo deste;” - – cf. art.º 2.º.*

A utilização de meios eletrónicos está hoje prevista no Código de Procedimento Administrativo – cf. art.º 61.º e segs, sendo que quanto à questão em apreço importa salientar as alterações que o Decreto-Lei n.º 73/2014 de 13 de maio introduziu ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, visando, em particular, a adequação do modo de funcionamento da Administração Pública a um paradigma de prestação digital de serviços públicos.

Assim, o art.º 2.º deste diploma estabelece os princípios de ação da Administração Pública colocando-a ao serviço do cidadão, subordinando a sua atividade ao disposto no Código do Procedimento Administrativo tendo em conta os princípios da qualidade, da proteção da confiança, da comunicação eficaz e transparente, da simplicidade, da responsabilidade e da gestão participativa, com vista a, nomeadamente, *“privilegiar a opção pelos procedimentos mais simples, cómodos, expeditos e económicos, sendo em regra o atendimento, bem como o desenrolar de todo e qualquer procedimento administrativo, realizado através de meios digitais, e o procedimento apresentado ao cidadão da forma mais simples possível, independentemente da complexidade da organização interna e interadministrativa”*.

Acresce que o artigo 21.º acerca da remessa de documentos determina que *“sempre que sejam produzidas certidões, atestados ou outros atos meramente declarativos, destinados aos cidadãos, devem os serviços facultar a opção de disponibilização ou remessa por via eletrónica ou por via postal.”*

Ou seja, a administração pública tem vindo a evoluir no sentido de modernização e simplificação administrativas, atualizando os instrumentos que se encontram legalmente consagrados.

Assim, face ao atrás exposto estamos em crer que as juntas de freguesia poderão atualmente emitir certidões e atestados em formato digital.

Contudo, e quanto à questão em apreço, parece resultar do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto, que neles poderá ser aposta uma assinatura digital qualificada, o que abrange a assinatura através do Cartão do Cidadão ou, outras formas, desde que certificadas por

entidades credenciadas pela autoridade competente, nos termos dos artigos 12.º e sgs. do referido diploma.

Nesta conformidade, parece merecer acolhimento legal a utilização de assinatura eletrónica qualificada em certidões e atestados, que satisfaça os requisitos de segurança atrás enunciados.